

BIÊNIO – janeiro de 2019/janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015

Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/☎ (91) 3210-7545

✉ suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055

☎ -Telefone: ☎ (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA rejeita contas Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de São João de Pirabas e determina devolução de R\$ 3,2 milhões

O plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) **não aprovou a prestação de contas de 2014 do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB de São João de Pirabas**, de responsabilidade de **Anaide Costa Maia**, que não prestou contas do período de 1º de janeiro a 11 de fevereiro, levando o Tribunal a realizar uma Tomada de Contas Especial, em que foi constatado um débito no montante de **R\$ 2.926.572,75**.

Em relação ao período de 21/08 a 31/12/2014, em que Anaide Costa Maia prestou contas, o Tribunal constatou um débito no valor de **R\$ 289.319,90**, resultante de divergências nas contas.

Por esse motivo o Tribunal determinou que a ordenadora de despesas **Anaide Costa Maia** devolva ao Município um total de **R\$ 3.215.892,65**, devidamente atualizado, no prazo de 60 dias, sob pena de ter seus bens e contas bancária bloqueados para ressarcir o Município.

Cópia dos autos será encaminhada ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Anaide Costa Maia foi multada em **R\$ 14.300,04** por graves irregularidades. Entre as irregularidades constam ausência dos procedimentos licitatórios, para amparar despesas na ordem de **R\$ 956.826,49** e **R\$ 410.157,07**, realização de despesas sem comprovação de existência de crédito orçamentário, não comprovação de apropriação e recolhimento das contribuições previdenciárias e encargos patronais, e a não comprovação da consignação da contribuição previdenciária dos segurados e recolhimento ao INSS.

A decisão foi tomada em sessão plenária virtual realizada nesta quarta-feira (12/08). Os resultados das sessões plenárias estão disponíveis no portal www.tcm.pa.gov.br, no link **Pautas Eletrônicas e Decisões**.



NESTA EDIÇÃO

✚ PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
✚ MEDIDA CAUTELAR	09
✚ SOLICITAÇÃO DE PRAZO	12
✚ EDITAL DE CITAÇÃO	13
✚ NOTIFICAÇÃO	14
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	15
✚ PORTARIA	16
✚ ERRATA - CONTRATO	16



PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**DECISÃO PLENÁRIA – ACÓRDÃO** **ACÓRDÃO Nº 36.106, DE 20/02/2020**

Processo Nº 109002.2016.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2016

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Instrução: 2ª Controladoria

Procurador(a): ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

Interessados: RAIMUNDO NONATO DA CRUZ PINHO (Ordenador – 01/01/2016 à 31/12/2016) MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA (Contador – 01/01/2016 à 31/12/2016)

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 109002.2016.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão,

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Raimundo Nonato Da Cruz Pinho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Face o descumprimento do Art. 5º, II c/c Art. 10, da Resolução nº 11.535/2014 e alterações posteriores, referente a não inserção no Mural de Licitações dos processos licitatórios dos Credores: JR Construção, Serviços e Comércio Ltda EPP; ASP Automação, Serviços e Produtos de Informática Ltda; Marcelo Jonathan da Silva Correa, e de Lucivaldo Teixeira dos Santos.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Raimundo Nonato Da Cruz Pinho, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Art 284, I e IV, do RI/TCM/Pa., pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 3º quadrimestres.
2. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Art. 282, IV, "b", do RI/TCM/Pa., pela incorreta apropriação das obrigações patronais, descumprindo o Art. 50, II, LRF.
3. Multa na quantidade de 1000 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 3.575,10, prevista no Art. 282,

I, "b", do RI/TCMPA, pelo não inserção no mural de licitações dos processos licitatórios, contratos e termos aditivos, descumprindo o Art. 5º, II c/c Art. 10, da Resolução nº 11.535/2014 e alterações posteriores.

4. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.787,55, prevista no Art. 282, I, "b", do RI/TCMPA, pelo descumprimento das obrigações pactuadas no TAG nº 030/2016.

5. Multa na quantidade de 200 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 715,02, prevista no Art. 284, do RI/TCM/Pa., pelo não encaminhamento dos contratos temporários.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

ACÓRDÃO Nº 36.116, DE 05/03/2020

Processo nº 201907704-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bannach

Assunto: Embargos de Declaração contra os termos do Acórdão nº. 35.447/2019

Interessado: Geraldo Fernandes de Oliveira

Advogado: José Fernando Santos dos Santos – OAB/PA nº. 14.671

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: EMBARGO DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO Nº. 35.447/2019/TCM/PA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH. PELO NÃO CONHECIMENTO. PELA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Negam Conhecimento aos presentes Embargos de Declaração, por ser inadequado à espécie, em razão de não ter sido preenchido requisito exigido pelo caput, do Art. 263, do RITCM/PA;

II. Negam Provimento, por não estarem presentes quaisquer causas de omissão, configurando-se pelas razões expostas, em recurso manifestante protelatório, pelo que nos termos do Art. 254 c/c Art. 282, IV, "a", do RITCM/PA, deve o Embargante recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, o seguinte valor a título de multa:



. R\$ 1.787,55 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente a 500 UPF-PA.

II. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA (ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor de multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

III. Determinam a comunicação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 36.126, DE 05/03/2020

Processo nº 201701290-00 (201217541-00)

Origem: FUMBEL/PMB

Assunto: Pedido de Revisão contra a decisão objeto do Acórdão Nº 27.307/2015, Prestação de contas de Termo de Compromisso nº. 003/2011/PMB/FUMBEL

Responsável: Palmério Correia Oliveira Santos Filho

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUMBEL/PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM. ACÓRDÃO Nº 27.307/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE COMPROMISSO NO. 003/2011. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Conhecer do Pedido de Revisão, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando os termos do Acórdão nº 27.307 DE 03/07/2015, e, ao final, decidir pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas do FUMBEL/PMB, de responsabilidade do Sr. Palmério Correia Oliveira Santos Filho, ora Interessado, mantendo, contudo, a multa cominada na Decisão guerreado, na

quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 279,71 UPF-PA, pelo atraso no envio da prestação de contas.

Por consequência, deverá ser dado baixa na Declaração de Inidoneidade do Interessado, prevista no Art. 277, III, do RITCM/PA, devendo a presente decisão ser comunicada a FUMBEL e a Prefeitura de Belém.

II. Ressaltar que fica desde já, advertido o Recorrente que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, do RITCM/PA, no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, até a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

ACÓRDÃO Nº 36.129, DE 05/03/2020

Processo nº 201804395-00 (714722014-00)

Origem: Fundo Municipal de Educação e Desporto de Santarém

Assunto: Recurso Ordinário contra a decisão objeto do Acórdão nº 31.974/2018, Prestação de contas – 2014.

Responsável: Maria Irene Escher Boger

Advogado: José Maria Ferreira Lima – OAB/PA nº. 5.346

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO DE SANTARÉM. ACÓRDÃO Nº 31.974/2018. PELO CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. EXCLUSÃO DE FALHA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Conhecer do Pedido de Revisão, por ser tempestivo e adequado à espécie, para no Mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, excluindo a falha decorrente da irregularidade das despesas decorrentes dos Empenhos de nos. 01393 e 01394, mantendo, contudo, os demais termos do Acórdão nº. 31.974, de 13.03. 2018, que decidiu pela **NÃO APROVAÇÃO** das contas do Fundo de



Educação e Desporto de Santarém, no exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Maria Irene Escher Boger, ora Recorrente.

ACÓRDÃO Nº 36.135, DE 05/03/2020

Processo SPE nº 119.416.2017.2.000 (201881037-00)
Origem: FUNDEB de Novo Repartimento
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017
Responsáveis: Nei da Silva de Lopes (01/01 a 08/05/2017) e Wanilsa Lima dos Santos (09/05 a 31/12/2017)
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDEB DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DO ORDENADOR NEI DA SILVA DE LOPES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DA ORDENADORA WANILSA LIMA DOS SANTOS. MULTA. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares as contas anuais de Gestão, do FUNDEB de Novo Repartimento, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, I, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Nei da Silva de Lopes, período de 01/01 a 08/05/2017).

II – Expedir o competente Alvará de Quitação no valor de R\$ 36.402.696,78 (trinta e seis milhões, quatrocentos e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos),

III – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de gestão do FUNDEB de Novo Repartimento, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. Wanilsa Lima dos Santos, devendo ser expedido o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 74.685.344,03, (setenta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e três centavos), somente após o recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte valor a título do multa:

1. 200 UPF-PA pelo descumprimento do regime de competência na apropriação das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, c/c Art. 35, da Lei 4.320/64, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RITCM/PA;

IV – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.136, DE 05/03/2020

Processo SPE nº 119401.2017.2.000 (201880989-00)
Origem: FMAS de Novo Repartimento
Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão – 2017
Responsáveis: Jacinta Caúla Barros (01/01 a 05/07/2017), Maria Amélia Aires de Lima (06/07 a 30/11/2017) e Jane Chelangela Ferreira Santana (01/12 a 31/12/2017)
Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FMAS DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2017. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DAS ORDENADORAS JACINTA C. BARROS, MARIA AMÉLIA AIRES DE LIMA E JANE C. FERREIRA SANTANA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Julgar Regulares com Ressalvas as contas anuais de Gestão, do FMAS de Novo Repartimento, exercício de 2017, com fundamento no Art. 45, II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade das Sras. Jacinta Caúla Barros (01/01 a 05/07/2017), Maria Amélia Aires de Lima (06/07 a 30/11/2017) e Jane Chelangela Ferreira Santana (01/12 a 31/12/2017).

II – Expedir os competentes Alvarás de Quitação nos valores de R\$ 4.214.649,32, (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos) R\$ 4.321.776,25, (quatro milhões, trezentos e vinte e um mil, setecentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) R\$ 1.558.346,44 (hum milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), respectivamente, somente após o recolhimento ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes valores a título de multa:



JACINTA CAÚLA BARROS

1. 400 UPF-PA, pela intempestividade na remessa dos processos licitatórios, descumprindo o disposto nas Resoluções nº 11.535/2014 e 11.832/2015/TCM/PA, e Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RITCM/PA, e

MARIA AMÉLIA AIRES DE LIMA

1. 400 UPF-PA, pela intempestividade na remessa dos processos licitatórios, descumprindo o disposto nas Resoluções nº 11.535/2014 e 11.832/2015/TCM/PA, e Lei Federal nº 8.666/93, com fundamento no Art. 282, Inciso IV, “b”, do RITCM/PA, e

2. 200 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, c/c Art. 35, da Lei 4.320/64 com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

JANE CHELANGELA FERREIRA SANTANA

1. 200 UPF-PA, pelo descumprimento do regime de competência na apropriação das Obrigações Patronais, descumprindo o Art. 50, II, da LRF, c/c Art. 35, da Lei 4.320/64 com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;

III – Fica desde já, advertida as Ordenadoras responsáveis, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.189, DE 17/03/2020

Processo nº 110012014-00

Origem: Prefeitura Municipal de Bagre

Assunto: Prestação de Contas – 2014

Responsável: Cledson Farias Lobato Rodrigues

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE. EXERCÍCIO DE 2014. PELA IRREGULARIDADE. MULTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Encerrada a instrução processual evidência em sua conclusão, a presença de irregularidades/impropriedades:

- Não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para despesas com diversos credores totalizando R\$ 2.431.909,09,
- Valores vultuosos em caixa no encerramento do exercício R\$ 3.618.619,69;
- Intempestividade na remessa da LDO, LOA, Contas quadrimestrais;
- Intempestividade na remessa de processos licitatórios digitalizados;
- Não comprovação de realização de procedimentos licitatórios para aquisição de material de construção;
- Intempestividade na remessa do Relatório de Gestão Fiscal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Julgar Irregulares as contas anuais de Gestão, da Prefeitura Municipal de Bagre, exercício financeiro de 2014, com fundamento no Art. 45, Inciso III, “c”, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues;

II. Deve o referido Ordenador recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Modernização e Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multas:

1. **1.500 UPF-PA**, pela intempestividade na remessa da LDO, LOA, Contas Quadrimestrais e Balanço Geral, descumprindo a IN nº. 01/2009/TCM/PA, Lei Complementar nº. 084/2012 vigente à época RITCM/PA e Portarias de Corregedoria do TVM/PA com fundamento no Art. 284, Parágrafo Único do TCM/PA;
2. **1.000 UPF-PA**, pelo descumprimento da IN nº. 02/2011, mantendo vultuosos valores em caixa no encerramento do exercício financeiro, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA;
3. **300 UPF-PA**, pela intempestividade na remessa dos processos licitatórios digitalizados, descumprindo a IN nº. 01/2009/TCM/PA, om fundamento no Art. 284, Parágrafo Único do RITCM/PA;
4. **1.500 UPF-PA**, pela não comprovação da realização de procedimentos licitatórios para as despesas com aquisição de material de construção e com construção de escolas, que totalizaram R\$ 2.432.909,09 (dois milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e nove reais e nove centavos;



5. **R\$ 25.200,00** (vinte e cinco mil e duzentos reais) correspondente a 30% dos vencimentos anuais (R\$ 84.000,00), pela intempestividade na remessa do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre 762 dias e 2º semestre 578 dias), descumprindo a Instrução Normativa nº. 01/2009/TCM/PA com fundamento no Art. 5º, da Lei Federal nº. 10.028/2000.

III. Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

IV. Enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção de medidas que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 36.211, DE 19/03/2020

Processo SPE nº. 047.398.2015.2.000

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Moju

Assunto: Prestação de Contas – 2015

Responsável: Katiane Sarraf Daibes Marques

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJÚ. EXERCÍCIO DE 2015. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Julgar Regulares com ressalvas as contas anuais de Gestão, da Fundo Municipal de Saúde de Moju, exercício financeiro de 2015, com fundamento no Art. 45, Inciso II, da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade da Sra. Katiane Sarraf Daibes Marques, em favor de quem deve ser expedido o Alvará de Quitação no valor de R\$ 23.478.537,23 (vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos), pelas despesas ordenadas, somente após a comprovação do recolhimento do item II;

II. Deve a referida Ordenadora recolher no prazo de 30 (trinta) dias, ao Fundo de Modernização e

Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, os seguintes valores a título de multas:

1. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 282, IV, “b”, do RITCM/PA, pela remessa intempestiva da Prestação de Contas (média de 67 dias/quadrimestres) descumprindo o que estabelece a Instrução Normativa no, 001/2009 e Resolução no. 14/2015/TCM/PA;

2. **300 UPF-PA**, com fundamento no Art. 284, IV, “b”, do RITCM/PA, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e não ter sido efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, descumprindo o estabelecido no Art. 216, Inciso I, Alínea “b”, do Decreto Federal nº.3.048/1999

3. **200 UPF/PA**, com fundamento no Art. 282, III, “a”, do RITCM/PA, pela intempestividade da remessa de processos licitatórios do Mural de Licitações, descumprindo o disposto na Resolução nº. 11.535/2014 e Resolução nº. 11.832/2015 e a Lei nº. 8.666/1993.

III – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 303, Inciso I e III do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (ato nº 20).

ACÓRDÃO Nº 36.783, DE 22/07/2020

Processo nº 201904955-00

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento

Assunto: Pedido de Revisão

Interessado: Bersajone Moura

Advogada: Sâmia Hamoy Guerreiro – OAB/PA nº. 20.167

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO. PELO NÃO CONHECIMENTO. PELA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Entendem que o Presente Pedido de Revisão não preenche os requisitos de Admissibilidade previsto pelo



Regimento Interno desta Corte, na forma dos Arts. 269 e 270, razão pela qual não merece ser conhecido. Desta forma, nos termos do Art. 271, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste TCM, **NEGAM ADMISSIBILIDADE** ao Pedido de Revisão em exame, que pretende a reforma do Acórdão nº. 30.427, de 25.04.2017.

II. Determinam a comunicação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 36.784, DE 22/07/2020

Processo nº 793982012-00 (201808245-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá

Assunto: Pedido de Revisão contra Acórdão nº. 28.857/2016

Interessado: Laércio Amorim de Miranda

Advogado: Francione Costa de França – OAB/PA nº. 9.736

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ. ACÓRDÃO Nº. 28.857. (PERÍODO DE 08/11 A 27/11/2012) PELO NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Entendem que o Presente Pedido de Revisão não preenche os requisitos de TEMPESTIVIDADE estabelecido pelo Art. 270, III, do RITCM/PA, com apoio do Art. 271, Parágrafo Único.

Desta forma, **NEGAM SEGUIMENTO** ao Presente Pedido de Revisão.

II. Determinam o arquivamento dos autos.

NA RESOLUÇÃO Nº 11.132/2013. DAR-LHE PROVIMENTO TOTAL. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam o presente processo do Recurso Ordinário da Prefeitura Municipal de Juruti, que abrange os exercícios de 2008 e 2009, de responsabilidade de Manoel Henrique Gomes Costa, Prefeito Municipal, à época, resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, por unanimidade, com o Voto Vista apresentado pelo Conselheiro Cezar Colares, que acompanhou o Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: em conhecer do presente recurso, e no mérito, dar-lhe provimento total, para modificar a decisão guerreada, pela improcedência da denúncia e o seu arquivamento.

RESOLUÇÃO Nº 15.291, DE 05/03/2020

Processo nº 052.001.2013-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará

Assunto: Reabertura de Instrução Prestação de Contas 2013

Interessado: Ely Marcos Rodrigues Batista

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2013. REABERTURA DE INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 178, §2º, DO RI/TCM/PA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Reabrir a instrução nos termos do Art. 178, §2º, do Regimento Interno desta Corte, do Processo nº 201902641-00 (12.04.2019), contendo requerimento, justificativas, documentos e processos licitatórios, para que os documentos encaminhados sejam juntados ao mesmo, em atendimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

RESOLUÇÃO Nº 15.296, DE 10/03/2020

Processo nº 201810143-00

Origem: Prefeitura Municipal de Aurora do Pará

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão – 2018

Responsável: Jorge Pereira de Oliveira

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

DECISÃO PLENÁRIA – RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.247, DE 11/02/2020

Processo nº 201008850-00

Origem: Prefeitura Municipal de Juruti

Exercício: Denúncia que abrange os exercícios de 2008 e 2009

Assunto: Recurso Ordinário à decisão contida na Resolução nº 11.132/2013

Responsável: Manoel Henrique Gomes da Costa – Ex-Prefeito

Procuradora: Elisabeth Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: DENÚNCIA. PM DE JURUTI. EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009. RECURSO ORDINÁRIO À DECISÃO CONTIDA



EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 008/2017-2018. PELA RESCISÃO. MULTA. ANEXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Promover a rescisão do instrumento, verificando o cumprimento de apenas 83.72% das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 008/2017-2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Pereira de Oliveira, nos termos do Art. 12, do aludido TAG, e, nos termos do Parágrafo Único, da Cláusula Nona, do mesmo instrumento, deve o mesmo proceder ao recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa: R\$ 750 UPF-PA, conforme prevê o Art. 282, do RITCM/PA;

II. Determinam a juntada aos autos da prestação de contas de 2018.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 15.299, DE 10/03/2020

Processo nº 473982013-00 (201903220-00)

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Moju

Assunto: Reabertura de Instrução Prestação de Contas 2013

Interessado: Deodoro Pantoja da Rocha

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MOJÚ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2013. REABERTURA DE INSTRUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 178, §2º, DO RI/TCM/PA.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Reabrir a instrução nos termos do Art. 178, §2º, do Regimento Interno desta Corte, do Processo nº 201903220-00 (09.05.2019), contendo requerimento, justificativas, documentos e processos licitatórios, para que os documentos encaminhados sejam juntados ao mesmo, em atendimento ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

RESOLUÇÃO Nº 15.300, DE 12/03/2020

Processo nº 201810133-00

Origem: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão – 2018

Responsável: João Neto Alves Martins

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 032/2017-2018. PELA RESCISÃO. MULTA. ANEXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Promover a rescisão do instrumento, verificando o cumprimento de apenas 69,77% das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 032/2017-2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de São João do Araguaia, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. João Neto Alves Martins, nos termos do Art. 12, do aludido TAG, e, nos termos do Parágrafo Único, da Cláusula Nona, do mesmo instrumento, deve o mesmo proceder ao recolhimento, ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa: R\$ 1.250 UPF-PA, conforme prevê o Art. 282, do RITCM/PA;

II. Determinam a juntada aos autos da prestação de contas de 2018.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 15.301, DE 12/03/2020

Processo nº 201810134-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão – 2018

Responsável: Edno Alves da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 030/2017-2018. PELA RESCISÃO. MULTA. ANEXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.



DECISÃO:

I. Promover a rescisão do instrumento, verificando o cumprimento de apenas 90,70% das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 030/2017-2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Edno Alves da Silva, nos termos do Art. 12, do aludido TAG, e, nos termos do Parágrafo Único, da Cláusula Nona, do mesmo instrumento, deve o mesmo proceder ao recolhimento, ao Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa: R\$ 500 UPF-PA, conforme prevê o Art. 282, do RITCM/PA;

II. Determinam a juntada aos autos da prestação de contas de 2018.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 15.409, DE 15/07/2020

Processo nº 201810126-00

Origem: Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo

Assunto: Termo de Ajustamento de Gestão – 2018

Responsável: Hidelfonso de Abreu Araújo

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 004/2017-2018. PELA RESCISÃO. MULTA. ANEXAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Promover a rescisão do instrumento, verificando o cumprimento de apenas 97,67% das obrigações pactuadas no Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 004/2017-2018, celebrado pela Prefeitura Municipal de Abel Figueiredo, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Hidelfonso de Abreu Araújo, nos termos do Art. 12, do aludido TAG, e, nos termos do Parágrafo Único, da Cláusula Nona, do mesmo instrumento, deve a mesma proceder ao recolhimento, ao Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, do seguinte valor, a título de multa: R\$ 500 UPF-PA, conforme prevê o Art. 282, do RITCM/PA;

II. Determinam a juntada aos autos da prestação de contas de 2018.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 15.418, DE 22/07/2020

Processo nº 201904956-00

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento

Assunto: Pedido de Revisão contra Resolução nº. 13.013/2017

Interessado: Bersajone Moura

Advogado: Sâmia Hamoy Guerreiro – OAB/PA nº. 20.167

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO REPARTIMENTO. PELO NÃO CONHECIMENTO. PELA INADMISSIBILIDADE DO PEDIDO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I. Entendem que o Presente Pedido de Revisão não preenche os requisitos de Admissibilidade previsto pelo Regimento Interno desta Corte, na forma dos Arts. 269 e 270, razão pela qual não merece ser conhecido.

Desta forma, nos termos do Art. 271, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste TCM, **NEGAM ADMISSIBILIDADE** ao Pedido de Revisão em exame, que pretende a reforma da Resolução nº. 13.031, de 25.04.2017.

II. Determinam a comunicação ao interessado.

Protocolo: 33143**MEDIDA CAUTELAR** **Conselheiro Sérgio Leão****REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

Processo nº 2020.01421-00

Município: ITAITUBA

Referência: Fundo Municipal de Saúde de Itaituba

Assunto: Revogação de Medida Cautelar

Exercício: 2020

Responsável: Iamax Prado Custódio (Secretário Municipal)

Advogado/Procurador: Manolo Portugal Faiad Freitas (OAB/PA nº 17.617)

Instrução: 1ª Controladoria



Relator: Conselheiro Sérgio Leão

Trata-se de Medida Cautelar, publicada em 01.04.2020, no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA Nº 748, concedida nos autos do Processo de Denúncia (202001421-00), apresenta pela empresa BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA, contra o Fundo Municipal de Saúde de Itaituba, em razão do Pregão Presencial nº 017/2020. Na ocasião foram determinadas a seguintes medidas:

- A suspensão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da abertura do Pregão Presencial nº 017/2020 do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba/PA, com data marcada para abertura em 01/04/2020;
- A apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação da presente decisão, das justificativas e documentos sobre os fatos aqui expostos na presente Denúncia.

Em 09.04.2020, a Prefeitura Municipal de Itaituba, por meio do Pregoeiro do Município, apresentou manifestação (Processo nº 202001522-00), demonstrando a suspensão do Pregão Presencial nº 017/2020 (objeto: Aquisição de materiais para laboratório para suprir a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba-PA), no Mural de Licitações, bem como apresentando as justificativas para os termos denunciados no presente processo.

A análise da Defesa foi feita nos termos da Informação nº 02/2020/1ª Controladoria/TCM-PA, na qual concluiu pelas seguintes recomendações ao Fundo Municipal de Saúde de Itaituba:

1. Que seja cancelado o Pregão Presencial nº 017/2020, e providenciado o Pregão na forma Eletrônica nos termos do Decreto Federal nº 10.024/2020 e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020/TCMPA;
2. Se abstenha de exigir Carta de Adimplência e qualquer outro documento que restrinja a participação;
3. Em relação a indicação da marca, a justificativa assinada pelo Bioquímico deve ser juntada aos autos do futuro Pregão Eletrônico.

Ante o exposto, e com base no Art. 1461, I, do Regimento Interno deste TCM-PA, REVOGO A MEDIDA CAUTELA CONCEDIDA, que suspendeu o Pregão Presencial nº 017/2020, para no mérito, após o exercício do direito constitucional ao contraditório e da ampla defesa, fazer as seguintes determinações:

1. Que seja cancelado o Pregão Presencial nº 017/2020, e providenciado o Pregão na forma Eletrônica nos termos

do Decreto Federal nº 10.024/2020 e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2020/TCMPA;

2. Se abstenha de exigir Carta de Adimplência e qualquer outro documento que restrinja a participação;
3. Em relação a indicação da marca, a justificativa assinada pelo Bioquímico deve ser juntada aos autos do futuro Pregão Eletrônico.

Belém, 23 de abril de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 33144

DECISÃO MONOCRÁTICA

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

Processo n.º 2020.01421-00

Município: ITAITUBA

Referência: Fundo Municipal de Saúde de Itaituba

Classe: Denúncia com Aplicação de Medida Cautelar

Exercício: 2020

Responsável: Iamax Prado Custodio (Secretário Municipal)

Advogado/Procurador: Manolo Portugal Faiad Freitas (OAB/PA nº 17.617)

Instrução: 1ª Controladoria

Informação nº 01/2020/1ª Controladoria/TCM-PA

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

A empresa BIOMÉDICA BELÉM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS BIOMÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.938.920/0001-71, por meio de seu representante, Sr. ARY AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, encaminhou E-mail ao TCM/PA, DENÚNCIA com pedido de Medida Cautelar, autuada sob o n.º 2020.01421-00, contra o Fundo Municipal de Saúde de Itaituba, em razão do Pregão Presencial nº 017/2020 (objeto: Aquisição de materiais para laboratório para suprir a demanda do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba-PA), pelos seguintes MOTIVOS:

- De forma lamentável, o Município de Itaituba/PA pretende realizar certame licitatório em modalidade presencial, desrespeitando as normativas aplicáveis às contratações a serem realizadas com recursos federais que requerem a realização de pregão na modalidade eletrônica.
- O item 59.19 do edital, exige como condição de habilitação a apresentação de uma carta de adimplência com a municipalidade, documento que não está contemplado no rol dos documentos passíveis de serem exigidos nos termos da Lei Federal 8.666/93.



• O termo de referência, anexo I do edital, indica, na descrição de 90% dos itens, o termo “liquiform” que é marca exclusiva do fabricante LABTEST, cujo representante comercial exclusivo é a empresa SAMED IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP, que cotou preços na pesquisa mercadológica da fase interna da licitação, conforme documentos acostados no mural de licitações deste TCM/PA.

Ao final, requer o seguinte:

- a) O conhecimento e apreciação deste requerimento;
- b) Que Vossa Excelência determine a suspensão imediata dos atos do Pregão Presencial nº 017/2020 do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba/PA até a decisão de mérito;
- c) Que seja ouvido o representante do Ministério Público Junto ao TCM/PA Termos em que pede e espera deferimento.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Art. 291, do REGIMENTO INTERNO DO TCM/PA, estabelece os requisitos de admissibilidade de Denúncia e assim dispõe:

“Art. 291. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – ser redigida com clareza e objetividade;

III – conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.”

Analisando a peça apresentada, observa-se que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS

Preliminarmente, destaca-se que o Pregão Presencial nº 017/2020 do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba/PA, foi publicado no Mural de Licitações em 19/03/2020, atendendo deste modo a Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA.

Quanto a modalidade licitatória.

A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, passou a ser obrigatória, nos termos do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, quando estes utilizarem recursos da União decorrentes

de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. E conforme o §4º do mencionado Decreto, será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica, o que não consta nos autos.

Quanto a exigência de Carta de Adimplência com o Município (Item 59.19 do Edital), não prevista no rol do Art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o Edital, para a apresentação de documentos, temos a seguinte condição: 59. A licitante não cadastrada no Cadastro de Fornecedores do(a) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ou que por qualquer motivo opte por habilitar-se perante a Comissão de Licitação deverá apresentar em envelope fechado, além daqueles documentos indicados nos subitens 58.1, 58.2 e 58.3 deste edital, os documentos relacionados a seguir:

59.19. Comprovação de adimplência da licitante, expedida pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaituba;

De fato, esta exigência não encontra previsão na Lei Federal nº. 8.666/93, assim, vislumbra-se o cenário onde eventuais potenciais interessados que ainda não tenham fornecido bens ou prestado serviços para o Município de Itaituba, automaticamente não possuem quaisquer restrições em relação a fornecimento ou serviços de qualquer natureza, ou seja, logo estarão adimplentes. É preciso rever esta comprovação e de que forma ela será fornecida pelo Fundo Municipal de Saúde, a fim de que não haja restrição a participação.

Quanto a exigência de Marca (Item 59.19 do Edital), infringência ao Art. 7º, §5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

De acordo com o Termo de Referência, existe menção a marca “LIQUIFORM” nas especificações de alguns itens, como: COLESTEROL LIQUIFORM, FOSFATASE ALCALINA LIQUIFORM, FERRO LIQUIFORM, entre outros, sendo que não consta nos autos a justificativa técnica para a referida exigência, contrariando o Art. 7º, §5º, da Lei Federal nº. 8.666/93, o qual veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda



quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

A ação cautelar desta Corte de Contas é cabível e legítima, conforme estabelece o caput do citado Art. 144 do RITCM/PA, no curso de qualquer apuração, consignando-se como necessário o Poder Geral de Cautela, diante dos fatos noticiados pelo Denunciante. Assim, atendendo à necessidade de salvaguarda do erário municipal, fixo, monocraticamente, a teor do permissivo contido no Art. 144, §§ 1º e 2º e 145, II, Parágrafo Único, as seguintes medidas cautelares, em caráter de urgência:

DETERMINO, a suspensão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da abertura do Pregão Presencial nº 017/2020 do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba/PA, com data marcada para abertura em 01/04/2020;

DETERMINO que, seja apresentada (nos termos do Art. 3º, V, §4º, da Instrução Normativa nº 002/2020/TCM/PA de 27 de março de 2020) no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da publicação da presente decisão, as justificativas e documentos sobre os fatos aqui expostos na presente Denúncia.

Consigno, desde já, a aplicação de multa diária, com arrimo no Art. 282, do RITCM/PA (Ato nº 20/2019), no importe de 1.000 (um mil) UPFPA, sob responsabilidade do Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde de Itaituba/PA, em caso de descumprimento de qualquer das determinações consignadas na presente decisão cautelar, em até o limite de 33.000 (trinta e três mil) UPFPA, nos termos previstos pela Lei Complementar nº 109/2016 (LOTICM/PA).

DAS DEMAIS MEDIDAS DE COMUNICAÇÃO EXTERNA E PROVIDÊNCIAS INTERNAS NO TCM/PA

Em tudo observados os termos dos presentes autos, em especial, quanto a medida cautelar fixada, para que sejam adotadas as devidas providências pela Presidência deste TCM/PA, com o apoio da Secretaria Geral, destinada ao cumprimento das determinações acima indicadas, junto à Prefeitura Municipal de Itaituba, determino, ainda, a adoção das seguintes providências, por intermédio da Secretaria Geral deste TCM/PA, conforme detalhamento:

- a) Publicação da presente decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental;
- b) Encaminhamento integral dos autos ao Ordenador de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA, cientificando-lhe dos termos e fundamentos da presente decisão monocrática.

c) Encaminhamento integral dos autos ao Chefe do PODER EXECUTIVO DE ITAITUBA E AO CONTROLE INTERNO, cientificando-lhe dos termos e fundamentos da presente decisão monocrática.

Após a comunicação e demais providências, retornem os autos ao Gabinete, para os demais procedimentos necessários à homologação da cautelar em Plenário, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Belém, 30 de março de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 33148

SOLICITAÇÃO DE PRAZO

Conselheiro Luis Daniel Lavareda

DESPACHO DE DEFERIMENTO

DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 003421.2019.2.000

Órgão/Município: Instituto Municipal de Previdência e Assistência - IAP do Município de Afuá

Assunto: Prorrogação de Prazo

Responsável: Érica Amorim Vaz

Com base no art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo** feito através do **Processo SPE nº 003421.2019.2.000 (201900239-00)** prorrogando o prazo até o dia **26/08/2020** para atendimento a **Notificação nº 117/2020/5ª Controladoria/TCMPA**.

Belém, 11 de agosto de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA

Protocolo: 33139

DESPACHO DE DEFERIMENTO

DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Processo nº 067270.2019.2.000

Órgão/Município: Instituto de Previdência Municipal - IPSM do Município de Santa Cruz do Arari

Assunto: Prorrogação de Prazo

Responsável: Manoel de Jesus Antônio Teles Júnior

Com base no art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo** feito através do **Processo SPE nº 067270.2019.2.000 (201900257-00)** prorrogando o prazo até o dia



26/08/2020 para atendimento a Notificação nº 118/2020/5ª Controladoria/TCMPA.

Belém, 11 de agosto de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/Relator/TCMPA.

Protocolo: 33140

**DESPACHO DE DEFERIMENTO
DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO**

Processo nº 018314.2019.2.000

Órgão/Município: Instituto de Previdência - IAP do Município de Breves

Assunto: Prorrogação de Prazo

Responsável: Benedita Auxiliadora Cirino da Silva

Com base no art. 64, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA), **DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo** feito através do Processo SPE nº 018314.2019.2.000 (201900241-00), **prorrogando o prazo até o dia 26/08/2020** para atendimento a Notificação nº 120/2020/5ª Controladoria/TCMPA.

Belém, 11 de agosto de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/TCMPA.

Protocolo: 33141

Conselheiro José Carlos Araújo

**DESPACHO EM PROCESSOS
DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO**

Processo nº: 230012012-00

Órgão/Município: PM/Capitão Poço

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Antônia Diana Mota de Oliveira

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso de suas atribuições concedidas pelo artigo 212, § 1º do Regimento Interno TCM/PA. Comunica o **deferimento** do pedido feito através do Processo nº 202002826-00 referente Solicitação de Prazo, para atendimento a Citação nº 139/2019/7ª Controladoria/TCMPA, referente a Prestação de contas da Prefeitura de Capitão Poço, exercício de 2012(Processo 230012012-00) **encerrando-se em 18/09/2020.**

Belém, 12 de agosto de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33132

3ª Controladoria

**DESPACHO EM PROCESSOS
DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO**

Processo nº 143002.2019.2.403NA

Órgão/Município: Câmara Municipal de Sapucaia/2019

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: Cleubio Morais Bueno

De ordem da Exmª Conselheira Mara Lúcia, comunico o deferimento do pedido feito através do processo nº 202002663-00, prorrogando o prazo até o dia 24/08/2020, para apresentar defesa a Comunicação nº 456654/2020/3ª Controladoria/TCMPA, sendo este prazo improrrogável.

Belém 13/08/2020

Ocyr Mello

Controlador/TCMPA

Protocolo: 33131

EDITAL DE CITAÇÃO

7ª Controladoria

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 7038/2020/7ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 13, 17 e 21/08/2020

EDITAL DE CITAÇÃO

Nº 7038/2020/7ª Controladoria/TCM
(Processo nº 684182012-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a senhora **Ricelly Luciana Luz M. Do Rosário**

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, a senhora **Ricelly Luciana Luz M. Do Rosário**, responsável pelas Contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente, **no exercício de 2012**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 684182012-00, referente à prestação de contas daquele Órgão, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém 12 de agosto de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33133



**EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 7038/2020/7ª Controladoria/TCMPA****Publicações: 13, 17 e 21/08/2020****EDITAL DE CITAÇÃO****Nº 7038/2020/7ª Controladoria/TCM****(Processo nº 684182012-00)**

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a senhora **Ricelly Luciana Luz M. Do Rosário**

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, a senhora **Ricelly Luciana Luz M. Do Rosário**, responsável pelas Contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Santa Izabel do Pará, **no exercício de 2012**, para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da 3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº **684182012-00**, referente à prestação de contas daquele Órgão, no referido exercício, sob pena de revelia.

Belém 12 de agosto de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33136**NOTIFICAÇÃO****1ª Controladoria****NOTIFICAÇÃO****Nº 22/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA****Publicações: 13, 20 e 24/08/2020.**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. **PAULO SAINT JEAN TRINDADE CAMPOS**, Secretário Municipal de Saúde de Ananindeua, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações solicitadas pelo Ministério Público de Contas – MPCMPA, junto aos processos de Dispensas nº 10/2020 e 11/2020, ambos fundamentados pelo art. 4º, da Lei nº 13.979/2020.

Dispensa nº 10/2020: Promover a inclusão no Mural de Licitações do TCM/PA: a) solicitação do serviço; b) coleta de preços; c) justificativa de preços; d) justificativa para escolha da empresa contratada; e) parecer técnico ou jurídico; f) comprovação de regularidade fiscal e/ou jurídica da empresa contratada ou a justificativa para a ausência dos referidos documentos; g) declaração da Lei nº 9.854/99 ou verificação de impedimento do contratado; h) comunicação em 3 (três) dias à autoridade superior (art. 26 da Lei 8.666/93) e i) publicação do Diário Oficial do ato que dispensou a licitação.

Dispensa nº 11/2020: Promover a inclusão no Mural de Licitações do TCM/PA: a) solicitação do serviço; b) coleta de preços; c) justificativa de preços; d) justificativa para escolha do prestador do serviço; e) parecer técnico ou jurídico; f) comprovação de regularidade fiscal, jurídica e com a seguridade social da empresa contratada; g) declaração da Lei nº 9.854/99 ou verificação de impedimento do contratado; h) comunicação em 3 (três) dias à autoridade superior; i) publicação do Diário Oficial do ato que dispensou a licitação; Diários Oficiais do Município dos dias 13 e 20 de maio, onde estariam publicadas algumas peças.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCMPA, sem prejuízo das demais cominações legais (Ato nº 16/2017/TCMPA com alteração até o Ato nº 21).

Belém, 13 de agosto de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33145**NOTIFICAÇÃO****Nº 63/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA****Publicações: 04, 07 e 13/08/2020.**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. **GERSON MIRANDA LOPES**, Prefeito Municipal de Magalhães Barata, **no exercício financeiro de 2020**, para

www.tcm.pa.gov.br

■ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara

DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações contidas na Informação nº 26/2020 (Demanda da Ouvidoria nº 6072020001), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

A apresentação de informações está amparada pelo art. 3, § 4º, da Instrução Normativa nº 002/2020/TCM-PA, e deverá ser protocolada eletronicamente pelo e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCMPA (Ato nº 16/2017/TCMPA com alteração até o Ato nº 21).

Belém, 04 de agosto de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33077

NOTIFICAÇÃO

Nº 64/2020/1ª CONTROLADORIA/TCMPA

Publicações: 07, 13 e 17/08/2020.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 67, incisos VII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA**, através da presente Notificação, que será publicada 03 (três) vezes, no prazo de dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Sr. **ODAIR JOSÉ FARIAS DE ALBUQUERQUE**, Prefeito Municipal de Terra Santa, **no exercício financeiro de 2020**, para que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da 3ª publicação, atenda as determinações contidas na Informação nº 27/2020 (Demanda da Ouvidoria nº 707.2020.014), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

A apresentação de informações está amparada pelo art. 3, §4º, da Instrução Normativa nº 002/2020/TCMPA, e deverá ser protocolada eletronicamente pelo e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br.

O não atendimento à presente Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá sujeitar ao Ordenador de Despesas multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº

109/2016 c/c com os arts. 282 e 283 do RITCMPA (Ato nº 16/2017/TCMPA com alteração até o Ato nº 21).

Belém, 07 de agosto de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO
Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33093

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

6ª Controladoria

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 6.024/2020/6ª CONTROLADORIA/TCMPA
(PROCESSO SPE Nº 014624.2020.2.000)

De Notificação, com prazo de 05 (Cinco) dias, o Senhor **SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO**

Publicações: 04/08, 07/08 e 13/08/2020.

O Conselheiro Substituto **Sérgio Franco Dantas**, no uso das atribuições a mim conferidas nos termos dos arts. 67, VII, do Regimento Interno deste TCM, **NOTIFICA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, o Sr. **SÉRGIO DE AMORIM FIGUEIREDO**, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Município de Belém, a apresentar informações e documentos relativos a atos de gestão de recursos públicos, referentes ao Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 001/2020, cujo objetivo foi pactuar a adequação extraordinária dos procedimentos administrativos de contratação temporária e remuneração de médicos no município de Belém, destinados ao enfrentamento da pandemia do “NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19)”, de 04/05/2020, para no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar da data da 3ª publicação, inserindo os arquivos eletrônicos no sistema SPE Tramitação, junto ao Portal dos Jurisdicionados desta Corte de Contas.

Cópia, em arquivos PDF, da relação de todos os médicos contratados sob a vigência do TAG nº 01/2020, com a informação do período de vigência contratual, ainda que o respectivo profissional não tenha assinado o Contrato Administrativo de Pessoal Temporário;

Cópia, em arquivo PDF, da tabela de referência remuneratória dos plantonistas contratados, objeto do TAG;

Cópia, em arquivo PDF, da relação de usuários aptos a registrar informações no sistema SIAP, nos termos da Resolução nº 18/2018/TCM/PA;



Comprovação do envio da remessa digital dos contratos temporários ao TCM/PA, na forma e prazo estabelecidos pela Resolução nº 018/2018/TCM/PA;

Cópia, em arquivos PDF, da documentação referente ao número de plantões realizados e pagos, com detalhamento do nome do profissional médico contratado, com a devida comprovação documental;

Cópia, em arquivos PDF, dos relatórios circunstanciados, contendo informações quanto à ocorrência de faltas e/ou atrasos injustificados, dos médicos contratados, bem como dos casos de rescisão contratual, nos termos da CLÁUSULA SEGUNDA, PARÁGRAFO PRIMEIRO, ALÍNEA "C", do TAG;

O não atendimento desta notificação no prazo assinalado importará em imediata aplicação de multas (arts. 71, I e 72, V da LC 109/2016) e eventuais medidas presentes no Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios.

Belém / PA, 04 de agosto de 2020.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 33083

PORTARIA

Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP

PORTARIA Nº 0356/2020/TCMPA

Nomes:

-  ALESSANDRA ALINE GONÇALVES ALBUQUERQUE,
-  ALINE DA SILVA SOUSA,
-  ANTONIO JOSÉ DAS NEVES SABÁ,
-  ARISTIDES PINHEIRO GOMES,
-  EDILZA DA SILVEIRA PEREIRA,
-  EVERALDO LINO ALVES,
-  IOLANDA DAS GRAÇAS RODRIGUES ALVES,
-  JOSÉ AUGUSTO OLIVEIRA REZENDE,
-  LUIZ ABILIO DA SILVA OLIVEIRA,
-  MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA,
-  MARIA DAS GRAÇAS DAS NEVES FERREIRA,
-  MARIO ROBERTO SOUZA GOMES,
-  MARINETE GOMES DOS SANTOS,
-  NICANOR MONTEIRO DOS S. FILHO.

Assunto: Férias

TCMPA, de 15 de julho de 2020.

Protocolo: 33142

ERRATA - CONTRATO

Diretoria de Administração - DAD

* CONTRATO Nº 014/2020

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e o BANCO DO BRASIL

OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços bancários.

VALOR ESTIMADO: R\$ 10.000,00

DATA DA ASSINATURA: 03 de agosto de 2020.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, contados a partir da sua assinatura.

LICITAÇÃO: Dispensa de Licitação nº 009/2020, com fundamento no art. 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 a qual está vinculado ao Processo nº PA201910872.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454.8559, Fonte: 0101. Elemento de Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheiro FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO.

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: nº 00.000.000/0001-91.

ENDEREÇO DO CONTRATADO E CEP: Setor Bancário Sul, Quadra 01, Bloco C, Lote 32, Edifício-Sede III, sexto andar, CEP 70073-901, B

* **TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCM/PA NO DIA 29/04/2020, p. 56.**



É UM NOVO JEITO DE SER QUE COMEÇA COM VOCÊ



Ouvidoria
Aqui você tem voz!



Elogios
Sugestões
Solicitações
Reclamações
Notícia de Irregularidade



ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS
Convidando à aprendizagem contínua
TCM PA




www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE